



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 273/2022 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2022

Dispõe sobre a atualização dos valores venais utilizados como parâmetro para isenção e remissão de Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento.

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre a atualização dos valores venais utilizados como parâmetro para isenção e remissão de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento.

Art. 2º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 128-A.

Parágrafo único.

I – 100% (cem por cento) de isenção para imóveis com valor venal até R\$ 238.510,13 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e dez reais e treze centavos);

II – 75% (setenta e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal de R\$ 238.510,14 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e dez reais e quatorze centavos) até R\$ 357.765,19 (trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos);

III – 50% (cinquenta por cento) de isenção para imóveis com valor de R\$ 357.765,20 (trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) até R\$ 477.020,26 (quatrocentos e setenta e sete mil, vinte reais e vinte e seis centavos); e

IV – 25% (vinte e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal acima de R\$ 477.020,26 (quatrocentos e setenta e sete mil, vinte reais e vinte e seis centavos).”(NR)

Art. 3º Os valores elencados no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 884, de 8 de fevereiro de 2018, ficam atualizados na forma que abaixo segue:

I – 100% (cem por cento) de isenção para imóveis com valor venal até R\$ 238.510,13 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e dez reais e treze centavos);



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

II – 75% (setenta e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal de R\$ 238.510,14 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e dez reais e quatorze centavos) até R\$ 357.765,19 (trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos);

III – 50% (cinquenta por cento) de isenção para imóveis com valor de R\$ 357.765,20 (trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) até R\$ 477.020,26 (quatrocentos e setenta e sete mil, vinte reais e vinte e seis centavos); e

IV – 25% (vinte e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal acima de R\$ 477.020,26 (quatrocentos e setenta e sete mil, vinte reais e vinte e seis centavos).

Parágrafo único. Os valores previstos no “caput” deste artigo aplicam-se exclusivamente às remissões do IPTU com lançamento ocorrido a partir do ano de 2023, este incluído.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 30 de novembro de 2022.

ALUISIO BOI

Presidente